



ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA  
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO  
PROTOCOLO Nº 68/2023  
HORA 12:24  
ANANINDEUA-Pará 13/11/23  
PROTOCOLISTA Guannara Costa

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LITUCERA  
LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023.006**

**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA  
LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55,  
Bairro Pinheirinho. Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, por seu procurador infra-assinado, vem,  
respeitosamente, à presença de V. Sa., interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com base no artigo 109, I da Lei 8.666/1993, requerendo que o mesmo seja recebido em seu  
efeito suspensivo, pelos motivos fáticos e de direito a seguir consignados:

**I - SÍNTESE DOS FATOS**

Tramita perante esta Municipalidade contratação de  
empresa especializada na prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e  
limpeza urbana, em áreas específicas definidas como lote I e II, que deverão ser executados no

AMR



município de Ananindeua.

No dia 06 de novembro de 2023 fora publicado Ata de Habilitação, com o julgamento das empresas habilitadas e inabilitadas para prosseguirem no presente certame.

Ocorre que de forma equivocada houve o julgamento pela inabilitação desta Recorrente para o Lote II, havendo necessidade de revogar a r. decisão administrativa de inabilitar a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda da presente Concorrência Pública e, por consequência realizar sua devida habilitação, tudo consoante a presente peça recursal.

## II - DO PLENO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Houve a inabilitação da empresa Litucera ora Recorrente a respeito da Qualificação Econômica-Financeira pelos supostos motivos:

- **HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA:** Não atendeu as exigências do edital referente ao item c.3 - Não apresentou a Certidão Negativa de Débitos do contador; c.5, c.5.1 e c.5.4 - A empresa não protocolou o seguro garantia junto a CPL/SML/PMA e não apresentou o recibo de caução juntamente com os documentos de HABILITAÇÃO conforme determina o edital.

Ocorre que a decisão recorrida não merece ser mantida, porque fere de morte a legalidade e a busca da proposta mais vantajosa que é o foco de um certame licitatório.

Em relação a certidão de Débitos, assim dispõe o item C.3:

c.3) Certidão de Habilitação Profissional, juntamente com Certidão Negativa de Débitos, **ou equivalente**, devidamente exigível e emitida na forma da Resolução CFC nº 1.637/2021 do responsável pelo Balanço Patrimonial e Índices Contábeis, expedida pelo CFC, dentro do prazo de validade.

Veja que o Edital é claro em informar que deve ser juntada a certidão negativa de débitos ou documentação equivalente.

Ocorre que no caso dessa Recorrente, a documentação apresentada foi equivalente, pois a certidão de habilitação apresentada, só é emitida à quem está

10/3



adimplente com o conselho regional de contabilidade. Veja a documentação apresentada:



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL  
Nº 2023/00573

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO certifica que o(a) profissional liberal/profissional(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício de profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME .....	CLAUDIO CIRIO APONHADE
REGISTRO .....	39732908/0-8
CATEGORIA .....	CONTADOR
CPE .....	003.092.724-90

A habilitação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, restando a este a respectiva ação penal.

Local: São Paulo, 01/08/2023 às 11:26:54

Válido até: 30/10/2023

Código de Controle: 8996.8590.1229.8889

Para verificar a autenticidade deste documento, consulte o site do CRCSP.

Ante o exposto, resta comprovada que o Contador que assinou os documentos contábeis da empresa Recorrente está devidamente em dia com suas obrigações diante do seu conselho, sendo todas as informações contábeis apresentadas por esta Recorrente totalmente válida e legal.

Agora em relação a garantia de licitar, esta Recorrente apresentou de forma totalmente legal e da forma que todo o mercado solicita.

A Lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, isso é incontroverso.

Todavia, existe clara ilegalidade em solicitar que seja realizado protocolo em momento anterior à data destinada para a abertura dos envelopes.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da Lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.



As Cortes de Contas entendem que "a Lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes" (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Portanto, é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Nesse sentido:

#### TCU

"a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário). (g/n)

"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 – Plenário). (g/n)

#### TCE-SP.

"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11). (g/n)

#### TCE-MG.

"não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (Denúncia nº 862.973).

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta traz o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permite o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Desta forma, não existe nenhuma ilegalidade por parte desta Recorrente em não entregar a garantia em momento outro a não ser a entrega dos envelopes.

A ilegalidade está em inabilitar a empresa Litucera do

AMB



certame por seguir a legalidade na entrega de sua garantia de proposta.

No mais, a finalidade da garantia é apenas trazer uma certa garantia à administração pública, e a documentação entregue pela empresa Litucera cumpre essa finalidade. Não pode a Administração pública criar mecanismos para barrar a participação de empresas serias ao presente certame licitatório a fim de favorecer determinada licitante.

Isto posto, reformada deve ser a r. decisão que inabilitou a empresa Litucera da presente Concorrência Pública.

### III - DO PLENO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Houve a inabilitação da empresa litucera a respeito da qualificação técnica conforme as seguintes fundamentações:

Parecer 1:

#### **LOTE 02**

1. A Empresa concorrente **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 62.011.788/0001-99, NÃO** atende todas as exigências de qualificação técnica, constantes do processo em referência.

ITEM:

d.1) Certidão atualizada de registro e quitação da empresa e responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

d.3.2) Em todas as hipóteses, deverá ser comprovada a responsabilidade técnica do profissional, através de Certidão do CREA;

**Apresentou** a certidão atualizada de Registro e Quitação do responsável técnico no CREA:

01 - Osvaldo Vieira Correa - Engenheiro Civil.

**Não apresentou** a certidão atualizada de Registro e Quitação do responsável do responsável técnico no CREA:

02- Leonardo Bonifácio Cardoso - Engenheiro Agrônomo.

03- Marcio Nunes de Almeida - Engenheiro Agrônomo.

04- Oterio Genir Hoff - Engenheiro Ambiental.

05- Breno Pedro Gonçalves de Oliveira - Engenheiro Civil

06- Rafael Alvaro Montelero - Engenheiro Civil.

07- Rafael Hiroshi Braz da Silva - Engenheiro Eletricista.

09- Fábio Lima - Engenharia de Produção - Mecânica

Parecer 2:



E T R A B A L H O

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO DE OBRAS

**PARECER TÉCNICO:** Os quantitativos considerados para comprovação de Capacidade Técnico-Operacional referente a somatória dos atestados acima analisados, conclui-se que a Licitante **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.** atente ao exigido no Edital, inclusive respeitando o item d.5.1.1, onde solicita a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado para cada serviço. No entanto, a Licitante em alguns casos, conforme especificado acima, apresentam comprovação de alguns itens, somente as CAT's, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica, o que poderia ser solicitado para devida conferência.

De acordo com o primeiro parecer, a empresa Litucera supostamente não atendeu aos requisitos de qualificação técnica porque não apresentou a certidão atualizada de Registro e Quitação de alguns responsáveis técnicos, todavia, a referida decisão beira a má-fé.

Isso porque o único responsável técnico indicado por esta Recorrente é o Sr. Osvaldo Vieira Correa, que inclusive é o Sócio desta empresa.

Os demais profissionais não foram apresentados como responsáveis técnico para a presente licitação, porém, todos se encontram com os registros e quitações de forma regular, haja vista que a certidão de pessoa jurídica fora devidamente emitida.

Quando um dos profissionais do quadro técnico não está adimplente com o conselho, não é possível que a certidão seja emitida.

Todavia, o que essa D. Comissão de Licitação tem que analisar é que somente o Sr. Osvaldo foi indicado, ele sozinho atende o requisito editalício, todos os atestados técnicos apresentados pela Recorrente estão em seu nome.

Desta forma, o Edital em momento algum exigiu a comprovação de quitação dos profissionais pertencentes ao quadro técnico e sim do responsável técnico, o que fora cumprido por esta Recorrente.

Já em relação ao segundo parecer, que fora a base para que a Comissão de licitação inabilitasse esta Recorrente, inicialmente é importante dizer que o referido parecer não informou que haveria motivo de inabilitação, mas sim de diligência, veja mais uma vez:

solicita a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado para cada serviço. No entanto, a Licitante em alguns casos, conforme especificado acima, apresentam comprovação de alguns itens, somente as CAT's, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica, o que poderia ser solicitado para devida conferência.

AVB



No mais, o referido parecer informa que a empresa Recorrente atende aos requisitos, o único equívoco do parecer é que informa de forma equivocada que existem CAT's sem o respectivo atestado técnico, o que não é verdade.

Primeira CAT apresentada:

104



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA/PI

### CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

#### CAT EM ANDAMENTO Nº 4619

Certificamos para fins de comprovação de Acervo Técnico que o Engenheiro Civil OSVALDO VIEIRA CORRÊA, registro nacional nº 1301722480, tendo como atribuições o Art. 7 da resolução 218/73, do CONFEA, exceto aeroportos, portos, rios e canais, registrou neste Conselho sob forma de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no âmbito de suas atribuições, ART Nº 00013017224805002917, registrada em 31/10/2017, os seguintes serviços: 1 – Administração local 1.1 – Serviços correspondentes à administração local (resíduos sólidos urbanos regulares, especiais, PRR's, áreas de difícil acesso e educação ambiental). A administração local trata-se das despesas sobre a administração local do contrato, atendendo em plenitude as exigências legais do contrato, conforme os descritivos relacionados. Média mensal = 0,62 unidades; Mês com maior quantitativo (janeiro/2020) = 0,84 unidades; Total do período = 36,14 unidades. 2 – Sistema de coleta, Transporte e Descarte de resíduos sólidos urbanos 2.1 – Coleta, Transporte, e Descarga de resíduos sólidos urbanos regulares (domésticos, comercial, de mercados públicos e de feiras-livres) em caminhões compactadores, dotados de sistema de monitoramento remoto via satélite (GPS). A coleta, Transporte e Descarga de resíduos sólidos urbanos regulares, compreendem os serviços da fase de recolhimento ao destino final adequado, compreendendo todas as etapas do processo de gestão de resíduos sólidos domiciliares, comercial, de mercados públicos e de feiras, gerados pelos domicílios residenciais, comerciais e demais atividades relacionadas com a limpeza pública. O transporte desses resíduos tem como destino final o Aterro Sanitário de Teresina. A sistemática de operacionalização é efetuada porta a porta em todas as vias públicas da zona urbana do município, conforme os descritivos relacionados. Média mensal = 16.732,00 toneladas; Mês com maior quantitativo (dezembro/2018) = 16.533,64 toneladas; Total do período = 719.476,17 toneladas. 2.2 - Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos especiais. A coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos especiais, compreendem os serviços de recolhimento e transporte dos resíduos que por seu grau de degradabilidade ou por outras especificidades, requerem procedimentos especiais

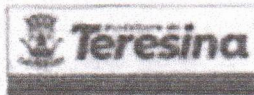
Agora veja um trecho do atestado:

7

423



SEMDUH  
Secretaria Municipal de  
Serviços Urbanos e Meio Ambiente



109

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (PARCIAL)

Atestamos que o **CONSORCIO TERESINA AMBIENTAL (CONSORCIO LITUCERA REVITA CTR)**, inscrito no CNPJ sob o nº 27.884.714/0001-19, com sede na cidade de Teresina, à Av. Carnaúba, 1660, Setor Industrial, Bairro Distrito Industrial, Teresina/PI, constituído pelas empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, com sede na cidade de Vinhedo/SP, à Rua Eduardo Ferragut, nº 55 - Pinheirinho, inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.768/0001-99, com 84,10% de participação no Consórcio e responsável por todos os serviços dos Módulos I e II (100%), atualmente executando os serviços do Módulo III (100%), em virtude de solidariedade existente entre as consorciadas; **REVITA ENGENHARIA S.A.**, com sede na cidade de São Paulo/SP, à Av. Gonçalo Madeira, 400, Térreo, Jaguari, inscrita no CNPJ sob o nº 08.623.970/0001-55, com 7,95% de participação no Consórcio e responsável pelos serviços do Módulos II, e o **CTR TERESINA S/A**, com sede na cidade de Teresina/PI, na localidade de Salobre, inscrita no CNPJ sob o nº 14.926.496/0001-33, com 7,95% de participação no Consórcio e responsável pelos serviços do Módulos III, confirma informações contratuais descritas a seguir:

Contrato nº 004/2017 - SEMDUH/PMT

#### Informações contratuais

Data da assinatura: 09/06/2017

Concorrência Pública nº 001/2016 - CEL/PMT

Vigência: 60 meses

Valor do Contrato: R\$ 330.392.109,23

Objeto: Prestação dos Serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município de Teresina, compreendendo os serviços disposto no Módulo I e III, conforme condições estabelecidas no edital de Concorrências e especificações contidas no Projeto Básico.

#### Responsáveis Técnicos

Ana Kelle Araújo Oliveira - Engenheira Civil - CREA/PI nº 1917976461, desde 28/02/2019;

Berta Lorena Damasceno Leite - Engenheira Civil - CREA/PI nº 1917410670, desde 07/06/2019;

Edvaldo Tarício - Administrador - CRA/PI nº 4812-S, desde 01/07/2017;

Felipe Nascimento de Oliveira - Engenheiro Civil - CREA/PI nº 0212556766, desde 30/10/2017;

José Henrique de Lima Pêra - Engenheiro Ambiental - CREA/PI nº 2403705806, desde 30/10/2017;

Herberth de Sousa Pereira - Engenheiro Agrônomo - CREA/PI nº 1900954257, desde 12/07/2019;

Márcio Nunes de Almeida - Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/PI nº 1906670236, desde 07/11/2017;

Oswaldo Vieira Correa - Engenheiro Civil - CREA/PI nº 1301722480, desde 31/10/2017;

Patry Porto Silva Carvalho - Engenheiro Ambiental - CREA/PI nº 506957799, desde 07/06/2019;

Priscila Tatianne Paolino - Engenheira Sanitarista e Ambiental - CREA/PI nº 2801571250, desde 18/06/2019.



**MÓDULO I – SISTEMA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

**Ordem de serviço nº 004/2017 – CELIMP/SEMDUH**

**1 – Administração local**

1.1 - Serviços correspondentes à administração local (resíduos sólidos urbanos regulares, especiais, PRR's, áreas de difícil acesso e educação ambiental).

A administração local trata-se das despesas sobre a administração local do contrato, atendendo em plenitude as exigências legais do contrato, conforme os descritivos relacionados: **Média mensal = 0,82 unidades; Mês com maior quantitativo (janeiro/2020) = 0,84 unidades; Total do período = 36,14 unidades.**

**2 – Sistema de coleta, Transporte e Descarte de resíduos sólidos urbanos**

2.1 - Coleta, Transporte, e Descarga de resíduos sólidos urbanos regulares (domiciliar, comercial, de mercados públicos e de feiras-livres) em caminhões compactadores, dotados de sistema de monitoramento remoto via satélite (GPS).

A coleta, Transporte e Descarga de resíduos sólidos urbanos regulares, compreendem os serviços da fase de recolhimento ao destino final adequado, compreendendo todas as etapas do processo de gestão de resíduos sólidos domiciliares, comercial, de mercados públicos e de feiras, gerados pelos domicílios residenciais, comerciais e demais atividades relacionadas com a limpeza pública. O transporte desses resíduos tem como destino final o Aterro Sanitário de Teresina. A sistemática de operacionalização é efetuada porta a porta em todas as vias públicas da zona urbana do município, conforme os descritivos relacionados: **Média mensal = 16.732,00 toneladas; Mês com maior quantitativo (dezembro/2018) = 18.533,64 toneladas; Total do período = 719.476,17 toneladas.**

2.2 - Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos especiais.

A coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos especiais, compreendem os serviços de recolhimento e transporte dos resíduos que por seu grau de degradabilidade ou por outras especificidades, requerem procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente. O transporte desses resíduos teve como destino final o Aterro Sanitário de Teresina. A sistemática de operacionalização é efetuada porta a porta em todas as vias públicas da zona urbana do município, conforme os descritivos relacionados: **Média mensal = 135,43 toneladas; Mês com maior quantitativo (março/2019) = 166,41 toneladas. Total do período = 4.875,51 toneladas.**

Segunda CAT:

A 02





116

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, CNPJ nº 34.851.511/0001-25, através de SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, localizada à Quadra 1.333 Sul, Avenida LO-25, Espaço com 905-10, centro, Palmas/TO, **ATESTA**, que a empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, com sede à Rua Eduardo Ferragut, nº 25, Bairro Pinheirinho, em Vichedo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 02.011.788/0001-09, Inscrição Estadual: 714.112.113.111, Registro no CREA/SP nº 1130009 e CREA/TO nº 1025000E, sendo como responsável técnico um profissional abaixo descrito, firmou contrato com esta PREFEITURA, registrada sob nº 0002011, cujo objeto é a prestação dos serviços de limpeza pública, com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão-de-obra, a saber:

**EQUIPE TÉCNICA:**

- Eng<sup>o</sup> Civil - Osmilda Vieira Corvo  
CREA/TO nº 15772/V
- Eng<sup>o</sup> Agrônomo - Luíza Buzidara Corvo  
CREA/TO nº 89683/D

- Contrato nº 0002011, firmado em 13 de agosto de 2013.

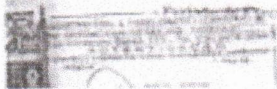
- Período Contratual: 05 (cinco) meses.

- Valor global do contrato: R\$ 1.733.282,70 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos)

- Local dos Serviços: Município de Palmas

- Particularidade: Processo 16/99/2012 e 1.001.7413

CREA - TO  
CONFIRMAÇÃO  
COMPANHIA DE REGISTRO  
PROFSSIONAL  
Nº 1130009  
EXPIRE EM 01/12/2011  
24/08/2011



E assim com os demais atestados e CATS

A documentação apresentada pela Recorrente fora devidamente numerada, e da página 104 até 203, existem a completa apresentação da documentação, todo com CAT e seus atestados de capacidade técnica.

A comissão de licitação sequer fora capaz de apresentar qual fora SUPOSTAMENTE a CAT que não estava acompanhada do atestado técnico, mas a verdade é que tanto a CAT, quanto os Atestados de capacidades técnica foram devidamente apresentados.

No mais, como o próprio parecer informou, isso não era motivo de inabilitação, e sim de diligência.

Desta forma, resta comprovado, que de forma ilegal e equivocada houve a inabilitação desta Recorrente, devendo existir a sua necessária reforma, reconhecendo que a empresa Litucera atendeu todos os requisitos da qualificação técnica.

403



#### IV – DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A respeito da Metodologia, assim fora publicada a equivocada decisão:

- **METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** Não atendeu aos requisitos mínimos de habilitação do edital, conforme Parecer Técnico Eng<sup>o</sup> Sanitarista e Ambiental André Luiz Carvalho de Oliveira - CREA/PA – 150115587-3.

Sendo assim segue as devidas justificativas a respeito do parecer técnico, onde o mesmo julgou que não houve o atendimento ou ainda o atendimento parcial.

4.1.1.a – Atendido Parcialmente (50% da Pontuação)  
- A licitante apresentou o limite do município diferente do Mapa de Caracterização do Lote II enviado junto com o EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º CP.2023.006.PMA.SESAN. No Mapa Geral 1:15.000 folha 01/01, na página 029 da Metodologia de Execução, no Setor-004 a empresa apresenta o limite do município na Rua Jarbas Passarinho entre Rod. Transcoqueiro e Estrada do Benjamin, trecho pertencente ao município de Belém.  
Fig.01: Trecho do Mapa Geral 1:15.000 que mostra o limite do município.

O trecho apontado como erro é uma via de divisa entre as Cidades de Ananindeua e Belém, por tanto, a via Rua Jarbas Passarinho entre Rod. Transcoqueiro e Estrada do Benjamin é limite das cidades e conforme demarcação do Mapa de Caracterização apresentado no Projeto Básico. Nesta via existem trechos que pertencem à cidade de Ananindeua e devem ser executado a coleta, bem como, via de passagem entre as cidades. Ressaltando, aque esta informação fica mais clara quando observamos as imagens do mapa do Google Maps e do IBGE. Então reafirmamos que nosso entendimento esta correto e que, deve ser atribuido a nota 10 da tabela de pontuação.

4.1.1.b – Atendido Parcialmente (50% da pontuação)  
- O limite do município é apresentado de forma diferente do Mapa de Caracterização do Lote II, contemplando o trecho da Rua Jarbas Passarinho, entre Av. Transcoqueiro e Est. do Benjamin nos seguintes roteiros: Setor-002 (pág. 032), setor-003 (pág. 033), setor-004 (pág. 034), setor-005 (pág. 035) e setor-006 (pág. 036).

Erro na avaliação da comissão julgadora, conforme apresentado no Geral de Setores, página 30 da Metodologia de Execução do Lotes II, a configuração do mapa apresenta apenas o SETOR 004 que faz a utilização da Rua Jarbas Passarinho, entre Av. Transcoqueiro e Est. do Benjamin. Portanto, esta via existem trechos que

403



pertencem à cidade de Ananindeua. Ressaltando, que esta informação fica mais clara quando se observa as imagens do mapa do Google Maps e do IBGE. Então reafirmamos que nosso entendimento esta correto e que, deve ser atribuído a nota 10 da tabela de pontuação.

4.1.1.c- Descritivo pormenorizado de cada Setor indicando o tipo de coleta, eventuais circuitos, período de trabalho e frequência - 30 pontos.  
- O Setor-004 (Pág. 034) indica coleta na Rua Jarbas Passarinho, entre a Av. Transcoqueiro e Est. do Benjamin, perímetro que se encontra fora do lote II demonstrado no Mapa de Caracterização do Lote II.

O descritivo pormenorizado de cada setor apresenta todas as solicitações conforme solicitado no critério de julgamento da Metodologia, exceto o tipo de coleta que esta apresentados nos mapas de roteirização e no texto de metodologia técnica.

Conforme ja citado nos itens 4.1.1.a e 4.1.1.b, a via Rua Jarbas Passarinho entre Rod. Transcoqueiro e Estrada do Benjamin existem trechos que pertecem à cidade de Ananindeua. Ressalta-se, que esta informação fica mais clara quando se observa as imagens do mapa do Google Maps e do IBGE. Então reafirma-se que o entendimento da Recorrente esta correto e que, deve ser atribuído a nota 30 da tabela de pontuação.

4.1.1.d - Atendido Parcialmente (50% da pontuação)  
- O limite do município é apresentado de forma diferente do Mapa de Caracterização do Lote II, contemplando o trecho da Rua Jarbas Passarinho, entre Av. Transcoqueiro e Est. do Benjamin nos seguintes roteiros: Setor-002 (pág. 032), setor-003 (pág. 033), setor-004 (pág. 034), setor-005 (pág. 035) e setor-006 (pág. 036).

Conforme ja citado nos itens 4.1.1.a e 4.1.1.b, a via Rua Jarbas Passarinho entre Rod. Transcoqueiro e Estrada do Benjamin existem trechos que pertecem à cidade de Ananindeua. Ressaltando, que esta informação fica mais clara quando observamos as imagens do mapa do Google Maps e do IBGE. Então reafirmamos que nosso entendimento esta correto e que, deve ser atribuído a nota 30 da tabela de pontuação. Também, reafirmamos que apenas no SETOR 004 está inserido na configuração de setorização

4.1.1.g - Atendido Parcialmente (50% da pontuação)  
- A licitante não especifica o ano base a ser considerado para avaliar a idade dos veículos coletores dos resíduos sólidos domiciliares, apresentando a seguinte informação na página 129 da Metodologia de Execução:

No item "4.2.1.5 o Projeto Básico exige que a vida útil média dos caminhões coletores compactadores, no início da realização do contrato, não deverá ser superior a 36 (trinta e seis) meses. Em nossa Metodologia não mencionamos e nem afirmamos que o ano base de fabricação dos veículos é inferior o ano de 2023. Apenas mencionamos que, por questão de desgaste dos veículos será estudo um período mais curto na troca dos veículos. **RESSALTAMOS QUE NO ITEM 4.2.1.5 A EXIGÊNCIA É DO NO MÁXIMO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES E NOSSA METODOLOGIA ESTÁ DESCRITO ESTE PROCEDIMENTO.**

203

4.1.1.a – Atendido Parcialmente (50% da pontuação)

- A licitante apresentou o limite do município diferente do Mapa de Caracterização do Lote II enviado junto com o EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º CP.2023.006.PMA.SESAN. No Mapa Geral 1:15.000 folha 01/01, na página 230 da Metodologia de Execução, no Setor-001 a empresa apresenta o limite do município na Rua Jarbas Passarinho entre Rod. Transcoqueiro e Estrada do Benjamin, trecho

Conforme já citado nos itens 4.1.1.a e 4.1.1.b, a via Rua Jarbas Passarinho entre Rod. Transcoqueiro e Estrada do Benjamin existem trechos que pertencem à cidade de Ananindeua. Ressaltando, que esta informação fica mais clara quando observamos as imagens do mapa do Google Maps e do IBGE. Então reafirmamos que nosso entendimento esta correto e que, deve ser atribuído a nota 10 da tabela de pontuação.

4.1.1.c – Não atendido (Sem pontuação)

- O descritivo pormenorizado apresentado não informa o tipo de coleta realizado em cada setor, conforme exigido no Anexo VI – Critérios para julgamento da metodologia de execução.

"4.1.1.c- Descritivo pormenorizado de cada Setor indicando o tipo de coleta, eventuais circuitos, período de trabalho e frequência - 30 pontos."

- O Setor-004 (Pág. 034) indica coleta na Rua Jarbas Passarinho, entre a Av. Transcoqueiro e Est. do Benjamin, perímetro que se encontra fora do lote II demonstrado no Mapa de Caracterização do Lote II.

- O Descritivo Pormenorizado informa, na coluna Sentido, que todos os perímetros descritos são SEM COLETA, a informação se encontra entre parênteses em todas as

Nosso descritivo pormenorizado de cada setor apresenta todas as solicitações conforme solicitado no critério de julgamento da Metodologia, exceto o tipo de coleta que esta apresentados nos mapas de roteirização e no texto de metodologia técnica.

Conforme já citado nos itens 4.1.1.a e 4.1.1.b, a via Rua Jarbas Passarinho entre Rod. Transcoqueiro e Estrada do Benjamin existem trechos que pertencem à cidade de Ananindeua. Ressaltando, que esta informação fica mais clara quando observamos as imagens do mapa do Google Maps e do IBGE. Então reafirmamos que nosso entendimento esta correto e que, deve ser atribuído a nota 30 da tabela de pontuação.

Nos trechos apontado como SEM COLETA na coleta de sentido, são trechos em que o veículo coletor percorre de um trecho até o próximo local onde será executado a coleta de FEIRAS E MERCADOS, estes trechos são denominados como TRECHO SEM COLETA com apresentado na planilha de descritivos pormenorizado."

4.1.3.g – Atendido Parcialmente (50% da pontuação)

- A licitante não especifica a idade máxima a ser considerada para os veículos coletores dos resíduos sólidos domiciliares, apresentando a seguinte informação na página 250 da Metodologia de Execução:

"Considerando o desgaste dos caminhões, devido à atividade exigir alto desempenho, eles deverão ser substituídos por novos a cada 36 (trinta e seis) meses. A substituição dos equipamentos irá garantir maior regularidade dos serviços, prevenindo-se menor ocorrência de quebras e reparos dos equipamentos, além de economia advinda do uso continuado dos equipamentos."

O Anexo II – Projeto Básico, sub-ítem 4.2.1.5 apresenta:

"4.2.1.5- A vida útil média dos caminhões coletores compactadores, no início da realização do contrato, não deverá ser superior a 36 (trinta e seis) meses. Entende-se por vida útil, o período compreendido entre o ano de fabricação do veículo e o ano de 2023. Esta vida útil máxima deverá ser mantida ao longo de todo o contrato."

Conforme especificado no Anexo VI – Critérios para julgamento da metodologia de execução:

"PARCIALMENTE ATENDIDO - assim considerada a abordagem que, embora tenha sido apresentada, verificou-se fugir parcialmente dos aspectos solicitados pelo Edital e seus

O critério fixo o prazo máximo de 5 anos para a vida útil dos equipamentos. Entendemos que, qualquer substituição feita antes do período máximo não implica nos desempenho e atendimento pleno dos serviços.

4.1.4.a – Atendido Parcialmente (50% da pontuação)

- A licitante apresentou o limite do município diferente do Mapa de Caracterização do Lote Enviado junto com o EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º

CP.2023.006.PMA.SESAN. No Mapa Geral 1:15.000 folha 01/01, na página 133 da Metodologia de Execução, a empresa apresenta o limite do município na Rua Jarbas Passarinho entre Rod. Transcoqueiro e Estrada do Benjamin, trecho pertencente ao município de Baião.

- Não foram apresentados os seguintes pontos de coleta, os quais foram apresentados no ANEXO IX - REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE-APS/ 2023 ATUALIZADA EM 22/08/2023:

Conforme já citado nos itens 4.1.1.a e 4.1.1.b, a via Rua Jarbas Passarinho entre Rod. Transcoqueiro e Estrada do Benjamin existem trechos que pertencem à cidade de Ananindeua. Ressaltando, esta informação fica mais clara quando observamos as imagens do mapa do Google Maps e do IBGE. Então reafirmamos que nosso entendimento esta correto e que, deve ser atribuído a nota 10 da tabela de pontuação.

Também esclarecemos que esta via é de passagem e na sua margem esquerda tem trechos que pertencem a cidade de Ananindeua.

A coleta atende todas unidades informado de que foi executado conforme relação apresentado no Projeto Básico."



4.1.4.b - Atendido Parcialmente (50% da pontuação)

- Não foram apresentados os seguintes pontos de coleta, os quais foram apresentados no ANEXO IX - REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE-APS/ 2023 ATUALIZADA EM 22/06/2023:

A coleta atende todas unidades informado de que foi executado conforme relação apresentado no Projeto Básico.

4.1.4.c - Atendido Parcialmente (50% da pontuação)

- O descritivo Pormenorizado apresentado não informa o tipo de coleta realizada nos setores.

Conforme Anexo VI - Critérios para julgamento da metodologia de execução:

Na tabela de Memorial de Descritivo Pormenorizada da coleta de RSS foi atendido conforme solicitação do Projeto Básico, exceto o tipo de coleta mas que está apresentados em todos mapas de coleta e no textos de metodologia técnica.

4.1.4.d - Atendido Parcialmente (50% da pontuação)

- Não foram apresentados os seguintes pontos de coleta, os quais foram apresentados no ANEXO IX - REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE-APS/ 2023 ATUALIZADA EM 22/06/2023:

A coleta atende todas unidades informado de que foi executado conforme relação apresentado no Projeto Básico.

4.1.4.g - Atendido Parcialmente (50% da pontuação) - A licitante não especifica o ano base de 2023 para determinar a idade máxima dos veículos coletores compactadores dos resíduos sólidos de saúde, apresentando a seguinte informação na página 226 da Metodologia de Execução:

"Considerando o desgaste dos caminhões, devido à atividade exigir alto desempenho, eles deverão ser substituídos por novos a cada 36 (trinta e seis) meses. A substituição dos equipamentos irá garantir maior regularidade dos serviços, prevenindo-se menor ocorrência de quebras e reparos dos equipamentos, além de economia advinda do uso contínuo dos equipamentos."

- De acordo com o Anexo II - Projeto Básico item 4.2.1.5:

"4.2.1.5- A vida útil média dos caminhões coletores compactadores, no início da

O critério fixo o prazo máximo de 5 anos para a vida útil dos equipamentos. Entendemos que, qualquer substituição feito antes do período máximo não implica nos desempenho e atendimento pleno dos serviços.



4.1.5 Descrição da metodologia para os serviços: (Capinação, Raspagem e Pintura de Guias e Postes em Vias e Logradouros Públicos)

4.1.5.a - Atendimento Parcialmente (50% da pontuação)

- O Mapa Geral 1:15.000 apresenta a capinação e raspagem em vias e logradouros que não apresentam pavimentação e nem linhas d'água ou meio-fio. Conforme o Anexo III - Projeto Básico:

A Metodologia apresentada está embasado conforme exigência do item 3.4 - Roçagem Manual e Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos e no Anexo VI, critério de julgamento:

Na metodologia está demonstrado toda metodologia técnica de execução (páginas.256, 257, 258), bem como rotina operacional.

4.1.5.a - Mapa geral em escala 1:15.000, apresentado na página 254. No anexo VI, critério de pontuação solicita o Mapa Geral em escala 1:15,000, e para demonstrar nosso entimento e com base em nossa expertise em município com as mesmas características, mas precisamente às exigências do Anexo III, item 3.4.2- Este serviço tem sua frequência ditada pela necessidade local, variando de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, sendo, portanto, mobilizado de acordo com as necessidades, portanto, o Mapa Geral apresentado demonstra a exatidão por se tratar de serviços que dependem das necessidades local, não fizemos uma mapa de setor permonerizado onde devem ser apresentado setor por equipe de trabalho. Nosso mapa apresenta frequência nas exigência solicitado no item 3.4.2. do projeto Básico. Então o mapa apresentado foi elaborado com frequência de abrangência por área de atendimento e não por setor como solicitado nos item 4.1.1.b, 4.1.2b etc...), porque, conforme a necessidade local todas as vias inserida ná área de abrangência da frequência com características de exigência do Projeto Básico, será atendido pela equipe.

10/23



4.1.6.a - Atendido Parcialmente (Total=30 pontos)

- Varrição Manual de Vias - Atendido Parcialmente (50% da pontuação = 5 pontos)
- A licitante menciona na Metodologia de Execução (pág. 262) a cobertura mensal de varrição correspondente ao Lote I, que é de 1.200 km/mês, conforme mostra o ANEXO IV "A metodologia operacional a ser executada, compreenderá a cobertura mensal de 1.200 km de área varrida do LOTE I do Município de Ararindeua."
- Roçagem Manual e Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos - Atendido (10 pontos)
- Limpeza de Feiras e Mercados - Atendido Parcialmente (50% da pontuação = 5 pontos)
- A descrição da metodologia de execução da Limpeza de Feiras e Mercados apresenta, na página 270:  
"Para a realização da limpeza de feiras livres e mercado terá uma equipe mínima composta por:  
• 01 encarregado; 20 (dez) auxiliares de ser viçes gerais; 01 caminhão pipa, capacidade de 10.000 litros; 01 ôniúus; 02 motocrissas";

Texto solicitado no item 4.1.6 do critério de julgamento das Metodologias. Consistência e adequação do planejamento para o item 4.1.6 conforme o Edital e Anexos Pontuação atribuída para atendimento total = 40 pontos, quando:

4.1.6.a- Descritivo da metodologia de execução dos serviços de: Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos (10 pontos). Roçagem Manual e Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos (10 pontos). Limpeza de Feiras Livres e Mercados (10 pontos). Limpeza Manual de Valas e Canais (10 pontos) - 40 pontos;

O entendimento e com base nas exigências do Anexo VI - Critério de Julgamento e itens anteriores, exemplo, o item 4.1.5.b, onde solicita apresentação do ""Demonstrativo de cálculo do dimensionamento dos recursos"". Portanto, todo o Descritivo da metodologia de execução dos serviços foram apresentados, cabendo a comissão julgadora verificar o pleno atendimento da Litucera para o item 4.1.6a, páginas: Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos 348-350; Roçagem Manual e Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos 352-354; Limpeza de Feiras Livres e Mercados 356-357; Limpeza Manual de Valas e Canais 359-361.

Para os itens - Limpeza de Feiras e Mercados - Atendido Parcialmente (50% da pontuação = 5 pontos), e - A descrição da metodologia de execução da Limpeza de Feiras e Mercados apresenta, na página 270:

Para a realização da limpeza de feiras livres e mercado terá uma equipe mínima composta por:

Justificamos que, nos Descritivos das Metodologias mencionados acima, por não ser necessário como já apresentamos em itens anterior do critério de julgamento, apresentamos nos textos a composição mínima exigida no Projeto Básico. Portanto solicitamos a pontuação de **ATENDIDO COM EXIGÊNCIA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**.

10/10



Desta forma, resta comprovado que a avaliação da Metodologia apresentada por esta Recorrente fora analisando sem imparcialidade, onde a mesma foi sem justo motivo pontuada com valores baixo, tudo com a intenção de inabilitar esta Recorrente, o que não pode ser aceito, devendo, portando, existir a reforma na pontuação da metodologia desta Recorrente, e no final declarando a habilitação da empresa Litucera.

#### **V - DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA SEU MUNICÍPIO**

A licitação deve respeitar os princípios constitucionais aplicáveis à administração constantes no art. 37, caput da Constituição Federal como também os princípios previstos no art. 3 da lei 8666/93, tanto os princípios implícitos quanto os explícitos.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Segundo o dicionário, princípio é o "momento em que alguma coisa tem origem; causa primária; teoria; preceito". (Lima. Hidelbrando de. Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. 11a ed. 23a tiragem. GAMMA, 1971)

José Cretella Júnior define princípio da seguinte forma:

*"O vocábulo princípio, na linguagem corrente, tem o sentido de 'aquilo que vem antes de outro', 'origem, começo', 'momento em que se faz uma coisa pela primeira vez'. Princípio contrapõe-se a fim, assinalando marco inicial, no tempo e no espaço."*  
(CRETILLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.28)

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis:*

*"Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será*



*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

Quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 — Lei das Licitações—, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Tal como cunhado pela doutrina (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

O princípio da economicidade encontra argumento no sentido que a administração deve busca o menor preço e melhores condições, buscando sempre reduzir os custos com maior celeridade e desburocratização.

*A economicidade carrega a noção de prestação do serviço de forma eficiente, com resultados positivos à sociedade e com gastos dentro dos limites da razoabilidade. Saliente-se que se costuma considerar este preceito no que tange à qualidade e também à quantidade de serviço prestado, evitando-se uma execução morosa por parte do servidor. (Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015, p.605).*

Merece ser ressaltado que o princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Além de princípio constitucional a economicidade está por todo ordenamento infraconstitucional e aqui vamos apenas citar alguns artigos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei nº 8.443, de 16/07/1992, especialmente os artigos 1º § 1º, 16, I, 37, IV, 43, II e 90 § 2º, que prestigiam a economicidade.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008):



*"O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público".*

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.350):

*"...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo".*

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

*"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo". (p.666).*

#### Jurisprudência do TCU

##### Princípio – anulação

TCU entendeu: "A nosso ver, a regra de que os atos devem ser anulados por ilegalidade – sumulada pelo STF 473 – não é absoluta. No caso de licitações, deve-se verificar se as falhas encontradas são meramente formais ou se, em decorrência delas, foram feridos princípios basilares como a isonomia, a economicidade, a moralidade e a publicidade".

Fonte: TCU. Processo nº TC-300.147/1998-8. Decisão nº 640/1999 – Plenário.

#### Jurisprudência do STF

##### Proposta – mais vantajosa – interesse público

Nota: "O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no Edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

908



Fonte: STF. 1ª Turma. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021.

De acordo com o Conselheiro (Antônio Roque Citadini é conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicado no jornal "o Estado de S. Paulo", de 30/04/89, P. 40):

*"Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar".*

*"Sem dúvida que as transformações havidas com a nova Constituição estão a exigir grandes esforços por parte da Administração. Os Tribunais de Contas precisarão contar com pessoas qualificadas, especialistas, para serem treinadas, com experiência na área pública, a fim de efetuarem fiscalização mais abrangente no futuro, cumprindo com seu papel".*

A proposta mais vantajosa, especialmente para a Administração pública, ganha mais força e o sentido de dever, pois responde a princípios públicos como o da legalidade, que regula qualquer possibilidade de discricionariedade ampliada, o da supremacia do interesse público, e entre outros.

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

Fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.61).

O Estado tem recursos limitados para o seu custeio e de suas atividades, bem como a realização de investimentos. E passa a ser dever do Estado a melhor contratação da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista da economicidade.

Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.61).



Neste sentido Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495) entende que:

*A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.*

E os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Isto posto, mais uma razão para haver a habilitação desta Recorrente à Concorrência Pública em tela.

#### VI - DOS PEDIDOS

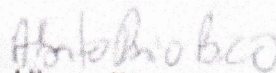
Ante o exposto, requer se digne esta E. Comissão Permanente de Licitação, em receber o presente Recurso Administrativo, em seu duplo efeito, a fim de reformar a decisão proferida, a fim de habilitar a Recorrente para a Concorrência Pública em tela.

Termos em que,  
P. e E. Deferimento.

Vinhedo, 10 de novembro de 2023.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA  
LTDA:62011788000199  
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.  
CNPJ 62.011.788/0001-99

Assinado de forma digital por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA:62011788000199  
Dados: 2023.11.13 08:22:52 -03'00'

  
Alberto Dario Bico  
OAB/SP 405.701

Ezio Castilho Paiva  
OAB/SP 270.965

ABB

**RELATÓRIO 1 - Aprovado, em conformidade com  
MP 2.200-2/2001**

Versão do software : 2.11rc5  
Nome : Verificador de Conformidade  
Arquivo Fonte : Recurso Administrativo.pdf  
Resumo SHA256 do arquivo : 44e1dcb8fb40145a2918459a085b4c80939dfa7c8ab68d5e65b5cab1995d823e  
Tipo do arquivo : PDF  
Quantidade de assinaturas : 1  
Data de verificação : 13/11/2023 11:26:14 UTC  
Fonte da data : Offline



## ASSINATURAS

### Assinante

Assinante : CN=LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA:62011788000199, OU=PRESENCIAL, OU=44650844000153, OU=AC SERASA RFB, OU=RFB e-CNPJ A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=000001010217600, O=ICP-Brasil, L=JundiaÃ-, ST=SP, C=BR

Tipo de assinatura : Destacada

Status da assinatura : Aprovado

Caminho de certificação : Aprovado

Estrutura : De acordo (ISO 32000).

Cifra assimétrica : Aprovada

Resumo criptográfico : Correto

Atributos obrigatórios : Aprovados.

### Informações do assinante

CPF : \*\*\*.605.411-\*\*

### Certificados utilizados

#### Certificado

Buscado : Offline

Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA:62011788000199, OU=PRESENCIAL, OU=44650844000153, OU=AC SERASA RFB, OU=RFB e-CNPJ A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=000001010217600, O=ICP-Brasil, L=JundiaÃ-, ST=SP, C=BR

Emissor : CN=AC SERASA RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão : 28/04/2021 20:30:00 UTC

Aprovado até : 27/04/2024 20:30:00 UTC

#### Certificado

Buscado : Offline

Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=AC SERASA RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão : 19/10/2016 18:11:56 UTC

Aprovado até : 02/02/2029 18:11:56 UTC

**LCR**

Emissor : CN=AC SERASA RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Data de publicação : 13/11/2023 10:03:13 UTC  
Próxima atualização : 13/11/2023 16:03:12 UTC

**Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 20/07/2016 13:32:04 UTC  
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:04 UTC

**LCR**

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Data de publicação : 25/09/2023 17:37:48 UTC  
Próxima atualização : 24/12/2023 17:37:48 UTC

**Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC  
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

**Atributos Obrigatórios**

Nome do atributo : IdMessageDigest  
Corretude : Aprovado

Nome do atributo : IdContentType  
Corretude : Aprovado

**Atributos Opcionais**

Nome do atributo : RevocationInfoArchival  
Resultado da verificação : Aprovado

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13281686

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 15 da Lei n.º 8.962/94)



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Alberto Dario Bico*



OBSERVAÇÕES

Fronto e Verso  
AUTENTICADOS



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
ALBERTO DARIO BICO

FILIAR  
HENRIQUE BICO  
NILCE DE FATIMA FELICIANO BICO  
SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

RG  
433887385 - SSPSP  
QUADOR DE CREDOS E SERVIÇOS  
SIM

DATA DE NASCIMENTO  
08/07/1986

CPF  
349.226.356-58

VIA  
01

ESPEDIDO EM  
07/02/2018

MARCOS DA COSTA  
PRESIDENTE

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO - LOUVEIRA - SP  
 Rua Antônio Carlos Giuliani - Tabelião  
 Rua Armando Steck, 174 - Tel. (19) 3876-2288  
**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico a presente cópia reprográfica conforme  
 original e mim apresentado do que dou fé.

LOUVEIRA 23 JAN. 2020

DIECEU AUGUSTO BOVETTO - Escrevente  
 Valor cobrado por autenticação R\$ 3,79  
 VÁLIDO SOMENTE COMO SELLO DE AUTENTICIDADE

AUTENTICAÇÃO  
 118570  
 AU0538AB0648752

RECEBUE

## Dr. Alberto - Jurídico Licitação Litucera

---

**De:** Dr. Alberto - Jurídico Licitação Litucera <licitacao1@litucera.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 13 de novembro de 2023 08:30  
**Para:** 'Secretaria Municipal de Licitação Ananindeua'  
**Assunto:** RES: Prazo para Recurso - ANANINDEUA/PA - CP 003/2023.006 - Serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana - HABILITAÇÃO  
**Anexos:** Recurso Administrativo.pdf; relatorio-verificador-20231113.pdf; OAB autenticada - Alberto.pdf

Prezados, Bom dia!

Segue anexo Recurso Administrativo contra a inabilitação da empresa Litucera.

Favor acusar recebimento.

Informamos ainda que será protocolada a via física diante desta D. Comissão de Licitação.

Os demais documentos de representação já estão devidamente juntadas aos autos.

Atenciosamente,

Alberto Dario Bico  
Jurídico/Licitação  
Litucera Limpeza e Engenharia LTda  
(19) 3826-2260 Matriz



**De:** Secretaria Municipal de Licitação Ananindeua [mailto:sml.ananindeua@gmail.com]  
**Enviada em:** terça-feira, 7 de novembro de 2023 14:31  
**Para:** Dr. Alberto - Jurídico Licitação Litucera <licitacao1@litucera.com.br>  
**Assunto:** Re: Prazo para Recurso - ANANINDEUA/PA - CP 003/2023.006 - Serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana - HABILITAÇÃO

Prezados, boa tarde!

Informo que os pareceres solicitados se encontram disponíveis no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Ananindeua, cujo acesso é através do link [www.ananindeua.pa.gov.br/licitacoes](http://www.ananindeua.pa.gov.br/licitacoes).

At.te

Manoel Palheta Fernandes

Presidente da CPL.PMA

Em seg., 6 de nov. de 2023 às 17:16, Dr. Alberto - Jurídico Licitação Litucera <[licitacao1@litucera.com.br](mailto:licitacao1@litucera.com.br)> escreveu:

Prezados, Boa Tarde!

Gostaríamos de ter cópia dos pareceres técnicos que julgaram que a empresa Litucera não atendeu aos requisitos de habilitação técnica, bem como a respeito da metodologia.

Gostaríamos ainda dos pareceres técnicos que julgaram a empresa Recycle habilitada.

Ambos os documentos são essenciais para podermos exercer o direito de recurso.

Desde já agradecemos.

**Alberto Dario Bico**

**Jurídico/Licitação**

**Litucera Limpeza e Engenharia LTda**

**(19) 3826-2260 Matriz**



**De:** Ana Laura - Licitação Litucera [mailto:[licitacao4@litucera.com.br](mailto:licitacao4@litucera.com.br)]

**Enviada em:** segunda-feira, 6 de novembro de 2023 17:06

**Para:** 'Luana - Licitação Litucera' <[licitacao2@litucera.com.br](mailto:licitacao2@litucera.com.br)>; 'Otério - Eng.Ambiental - Litucera' <[ambiental@litucera.com.br](mailto:ambiental@litucera.com.br)>; [rh@litucera.com.br](mailto:rh@litucera.com.br); [orcamento2@litucera.com.br](mailto:orcamento2@litucera.com.br); 'Edmur - Litucera Custos' <[orcamento@litucera.com.br](mailto:orcamento@litucera.com.br)>; 'Bruno - Licitação Litucera' <[licitacao3@litucera.com.br](mailto:licitacao3@litucera.com.br)>; [orcamento1@litucera.com.br](mailto:orcamento1@litucera.com.br); [contabilidade@litucera.com.br](mailto:contabilidade@litucera.com.br); 'Felipe - Litucera Projetos' <[projetos2@litucera.com.br](mailto:projetos2@litucera.com.br)>; [projetos3@litucera.com.br](mailto:projetos3@litucera.com.br); [licitacao1@litucera.com.br](mailto:licitacao1@litucera.com.br); 'Luciana - Treinamento Litucera' <[vinhedo.treinamento@litucera.com.br](mailto:vinhedo.treinamento@litucera.com.br)>; 'Edevaldo - Gerência Palmas Litucera' <[palmas.gerencia@litucera.com.br](mailto:palmas.gerencia@litucera.com.br)>; [orcamento3@litucera.com.br](mailto:orcamento3@litucera.com.br)

**Assunto:** RES: ANANINDEUA/PA - CP 003/2023.006 - Serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana - HABILITAÇÃO

Boa tarde,

Segue anexo HABILITAÇÃO da CP 003/2023.006 - Serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana – ANANINDEUA/PA.

Att.,

Ana Laura Campos

Dpto.de Licitação

(19) 3826-2260

[www.litucera.com.br](http://www.litucera.com.br)



**De:** Luana - Licitação Litucera [mailto:[licitacao2@litucera.com.br](mailto:licitacao2@litucera.com.br)]

**Enviada em:** sexta-feira, 13 de outubro de 2023 14:31

**Para:** 'Ana Laura - Licitação Litucera' <[licitacao4@litucera.com.br](mailto:licitacao4@litucera.com.br)>; 'Otério - Eng.Ambiental - Litucera' <[ambiental@litucera.com.br](mailto:ambiental@litucera.com.br)>; [rh@litucera.com.br](mailto:rh@litucera.com.br); [orcamento2@litucera.com.br](mailto:orcamento2@litucera.com.br); 'Edmur - Litucera Custos' <[orcamento@litucera.com.br](mailto:orcamento@litucera.com.br)>; 'Bruno - Licitação Litucera' <[licitacao3@litucera.com.br](mailto:licitacao3@litucera.com.br)>; [orcamento1@litucera.com.br](mailto:orcamento1@litucera.com.br); [contabilidade@litucera.com.br](mailto:contabilidade@litucera.com.br); 'Felipe - Litucera Projetos' <[projetos2@litucera.com.br](mailto:projetos2@litucera.com.br)>; [projetos3@litucera.com.br](mailto:projetos3@litucera.com.br); [licitacao1@litucera.com.br](mailto:licitacao1@litucera.com.br); 'Luciana - Treinamento Litucera' <[vinhedo.treinamento@litucera.com.br](mailto:vinhedo.treinamento@litucera.com.br)>; 'Edevaldo - Gerência Palmas Litucera'

<[palmas.gerencia@litucera.com.br](mailto:palmas.gerencia@litucera.com.br)>; [orcamento3@litucera.com.br](mailto:orcamento3@litucera.com.br)

**Assunto:** RES: ANANINDEUA/PA - CP 003/2023.006 - Serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana - ANÁLISE DO EDITAL

Boa tarde!

Segue em anexo ATA DE ABERTURA referente a CP 003/2023.006 - Serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana – ANANINDEUA/PA.

Att,

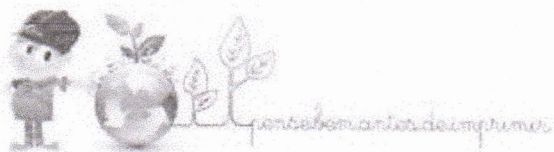
**Luana Delalibera**

**Litucera Limpeza e Engenharia - LTDA**

**Dpto.de Licitação**

(19) 3826-2260

[www.litucera.com.br](http://www.litucera.com.br)



**De:** Ana Laura - Licitação Litucera [<mailto:licitacao4@litucera.com.br>]

**Enviada em:** sexta-feira, 15 de setembro de 2023 08:21

**Para:** 'Otério - Eng.Ambiental - Litucera' <[ambiental@litucera.com.br](mailto:ambiental@litucera.com.br)>; 'Luana - Licitação Litucera' <[licitacao2@litucera.com.br](mailto:licitacao2@litucera.com.br)>; [rh@litucera.com.br](mailto:rh@litucera.com.br); [orcamento2@litucera.com.br](mailto:orcamento2@litucera.com.br); 'Edmur - Litucera Custos' <[orcamento@litucera.com.br](mailto:orcamento@litucera.com.br)>; 'Bruno - Licitação Litucera' <[licitacao3@litucera.com.br](mailto:licitacao3@litucera.com.br)>; [orcamento1@litucera.com.br](mailto:orcamento1@litucera.com.br); [contabilidade@litucera.com.br](mailto:contabilidade@litucera.com.br); 'Felipe - Litucera Projetos' <[projetos2@litucera.com.br](mailto:projetos2@litucera.com.br)>; [projetos3@litucera.com.br](mailto:projetos3@litucera.com.br); [licitacao1@litucera.com.br](mailto:licitacao1@litucera.com.br); 'Luciana - Treinamento Litucera' <[vinhedo.treinamento@litucera.com.br](mailto:vinhedo.treinamento@litucera.com.br)>; 'Edevaldo - Gerência Palmas Litucera' <[palmas.gerencia@litucera.com.br](mailto:palmas.gerencia@litucera.com.br)>; [orcamento3@litucera.com.br](mailto:orcamento3@litucera.com.br)



**Assunto:** ANANINDEUA/PA - CP 003/2023.006 - Serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana - ANÁLISE DO EDITAL

Bom dia,

Segue anexo EDITAL da CP 003/2023.006 - Serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana – ANANINDEUA/PA para elaboração de custos e devidas análises.

[https://drive.google.com/drive/folders/1NYB0Fd3DOZ\\_Gayo-uS1-obPUZrdTdre?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1NYB0Fd3DOZ_Gayo-uS1-obPUZrdTdre?usp=sharing)

Att.,

**Ana Laura Campos**

**Dpto.de Licitação**

(19) 3826-2260

[www.litucera.com.br](http://www.litucera.com.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

**PROCESSO Nº 2.391/2023.SESAN. PMA.**

**SECRETARIA CONTRATANTE: SEC. DE SANEAMENTO E INF. – SESAN/PMA.**

**LIC. CONCORRÊNCIA Nº: CP 3/2023-006 - SESAN/PMA.**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA”.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 62.011.788/0001-99.

**FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

**PARECER Nº372/2023 - PROGE/LIC. (REC. ADM. EM LICITAÇÃO).**

## **1. RELATÓRIO.**

Trata-se, de recurso administrativo interposto pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 62.011.788/0001-99, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº: CP 3/2023-006 - SESAN/PMA**, pugnando pela revisão da decisão que a inabilitou, alegando insubsistência dos motivos que culminaram no indeferimento de sua documentação, especificamente, **NO QUE CONCERNE AO LOTE II** quanto à **HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**, por não ter atendido as exigências do Edital nos itens “c.3”, “c.5”, “c.5.1” e “c.5.4”, assim como referente ao item “d.1” e “d.3.2” quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, por não ter atendido as exigências do edital conforme parecer técnico (Eng. Civil e Segurança do Trabalho), e quanto à **METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**: não atendeu as exigências do edital conforme parecer técnico (Eng. Sanitarista e Ambiental).

É o que impende relatar.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalte-se *ab initio* que, independentemente das alegações apontadas pelo Recorrente/Recorrido ou que venham a ser apresentadas pelo presente parecer, é primordial destacar-se que os membros da Secretaria Municipal de Licitação – SML/PMA possuem discricionariedade legal em sua função precípua de realizar o julgamento da habilitação e propostas dos concorrentes, como a lei das licitações lhes autoriza, assim sendo, será feita a verificação se os atos praticados guardam consonância com a legislação pátria e entendimentos jurisprudenciais pertinentes.

## **3. DAS RAZÕES RECURSAIS:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

---

Insurge-se a recorrente contra o motivo de sua inabilitação, que se deu em razão de ter descumprido os itens “c.3”, “c.5”, “c.5.1”, “c.5.4”, “d.1” e “d.3.2”, bem como por não ter atendido aos requisitos mínimos de habilitação do edital referente a metodologia de execução dos serviços, conforme extraído do relatório de análise de documentação pela SML/CPL/PMA, na seguinte forma:

CREDENCIAMENTO: CREDENCIADO.

HABILITAÇÃO JURÍDICA: Atendeu as exigências do edital.

HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA: Atendeu as exigências do edital.

HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA: Não atendeu as exigências do edital:

c.3) Certidão de Habilitação Profissional juntamente com Certidão Negativa de Débitos, ou equivalente, devidamente exigível e emitida na forma da Resolução CFC nº 1.637/2021 do responsável pelo Balanço Patrimonial e Índices Contábeis, expedida pelo CFC, dentro do prazo de validade. – Não apresentou a Certidão Negativa de Débitos do contador.

c.5) GARANTIA DE PROPOSTA:

c.5.1) a garantia para licitar deverá ser efetivada junto a Comissão Permanente de Licitação, nas mesmas modalidades previstas no caput e § 1º do Art. 56 da Lei das Licitações, devendo o comprovante de recibo de caução emitido pela PMA, ser apresentado juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE '01'- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), observando-se as seguintes formas:

c.5.4.) Seguro Garantia com a respectiva apólice, boleto e comprovante de pagamento, emitido por empresa devidamente licenciada para funcionar em território nacional, com especificação do beneficiário como sendo A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, com validade mínima de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir do término de validade da proposta. cuja comprovação será realizada através de DECLARAÇÃO DE CAUÇÃO emitida pela CPL/SML/PMA após a aferição da plena regularidade da garantia apresentada; - A empresa não protocolou o seguro garantia junto a CPL/SML/PMA e não apresentou o recibo de caução juntamente com os documentos de HABILITAÇÃO conforme determina o edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

---

ANALISE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Não atendeu as exigências do edital, conforme Parecer Técnico Engº Civil e Segurança do Trabalho Wagner Lavor Pena - CREA RNP – 0317370588 em anexo.

METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Não atendeu aos requisitos mínimos de habilitação do edital, conforme Parecer Técnico Engº Sanitarista e Ambiental André Luiz Carvalló de Oliveira - CREA/PA – 150115587-3 em anexo.

A recorrente alega em suma, que não deveria ter sido desclassificada, tendo em vista que apresenta justificativa idônea para os descumprimentos editalícios constatados pela SML/PMA, entretanto, razão não lhe assiste.

Observa-se do regramento da presente licitação que, os participantes tinham a obrigação de apresentar a inscrição de todos os responsáveis técnicos no momento da sessão pública, o que não foi feito, além disso, a empresa recorrente não logrou em cumprir os demais requisitos editalícios, não havendo o que se falar em declarações/promessas de fiel cumprimento, mas deveria ter apresentado no ato da sessão pública tudo que estava sendo exigido no instrumento convocatório.

Portanto, tendo em vista que, a Recorrente não atendeu completamente as hipóteses dos itens “c.3”, “c.5”, “c.5.1”, “c.5.4”, “d.1” e “d.3.2”, é assente o entendimento de que os elementos faltantes na proposta já deveriam estar presentes quando da sua apresentação em momento devidamente oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo que fosse de caráter meramente explicativo, sua inclusão seria mandatória, quanto mais certidões relativas à capacidade técnica.

Em especial, no que se refere à METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS o ANEXO VI - CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, definiu de forma objetiva a exigência dos documentos de aceitabilidade técnica a fim de que a LICITANTE demonstre seu grau de conhecimento e expertise quanto ao objeto do edital.

Nesse sentido, o item 4 e seguintes tratou da pontuação da metodologia de execução conforme tabelas de pontuação descritas para critério de julgamento. Ocorre, que o parecer concluiu que **A EMPRESA LICITANTE LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA, NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS QUANTO A APRESENTAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO, CONFORME TABELA DE AVALIAÇÃO DA ACEITABILIDADE.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Assim, haja vista que os aludidos motivos da inabilitação da recorrente são plenamente subsistentes do ponto de vista legal, agiu corretamente a SML ao inabilitar a Recorrente, sendo adequado, por consequência, considerar improcedente o mérito recursal, já que meras declarações ou solicitação de interpretação extensiva não suprem as certificações exigidas nesse caso, contrariando os itens “c.3”, “c.5”, “c.5.1”, “c.5.4”, “d.1” e “d.3.2”, do Edital analisado.

#### **4. DO MÉRITO.**

Assim, por questões de não adequação aos regramentos editalícios, a recorrente foi corretamente INABILITADA, nesse sentido, conforme lições do professor Vitor Amorim, o julgamento de uma licitação: *“Trata-se de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame”*, demonstrando-se a importância de cumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, fazendo valer tão somente as regras impostas e cumpridas (ou não) pela Recorrida.

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação, de maneira que os interessados não podem se furtar de seu atendimento integral, estando legalmente vinculadas à plena observância do regramento.

O TRF1, na decisão (AC 200232000009391), registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”*(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420)”.

Nesse sentido, observa-se que a conduta do pregoeiro, na condução do pleito, foi de estrita observância e vinculação ao edital, declarando a desclassificação da empresa Recorrente, em razão de não ter observado quatro das prescrições editalícias.

Do mesmo modo é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM  
DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO  
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

---

**IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

\n\nAGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.\n1. A exigência de qualificação econômico-financeiro não pode ser dispensada por se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo em vista a necessidade de observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Não se desconhece a intenção do legislador em incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul a partir do ano de 2011, em que foi sancionada a Lei estadual n.º 13.706. Contudo, o conjunto de normas que beneficia as microempresas e EPP não retira, e nem poderia, o dever de estrito cumprimento às normas previstas no Edital, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. \n2. **O Edital vincula a Administração e todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado aos licitantes utilizar-se de subterfúgios para descumprir o que nele estiver previsto, e nem à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.**\n3. Cerceamento de defesa na esfera administrativa não verificado. Prazo recursal do art. 109, I, \a, da Lei nº 8.666/93 devidamente observado, pretendendo a parte, em verdade, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

---

extensão da fase recursal por período indeterminado.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 52155770720218217000 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2022)

**Por fim, o referido princípio impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. Estando tanto as ações da administração pública quanto as dos licitantes limitadas e praticadas em obediência aos ditames previstos no edital do presente processo, não podendo ser as regras já definidas e não impugnadas flexibilizadas após o início do certame.**

Por todo o exposto, caem todas as alegações da Empresa no que tange à sua INABILITAÇÃO, sendo totalmente IMPROCEDENTES as razões da Recorrente.

#### **5. DA CONCLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, opino pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 62.011.788/0001-99**, nos autos da **CONCORRÊNCIA Nº: CP 3/2023-006 - SESAN/PMA**, por ser tempestivo, para no mérito indicar o seu **NÃO-PROVIMENTO**, por entender que não assiste razão à Recorrente, com base na argumentação expendida, tendo em vista o descumprimento dos itens “c.3”, “c.5”, “c.5.1”, “c.5.4”, “d.1” e “d.3.2”, sobretudo pela não apresentação de inscrição do profissional dos responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em atenção ao aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como em razão do não atendimento aos requisitos de metodologia de execução dos serviços e ter atingido pontuação abaixo do mínimo exigido para o Lote II, nos termos do instrumento convocatório, e, em atenção aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, com a consequente manutenção da decisão exarada no âmbito da presente licitação, mantendo-se inalterados os julgamentos exarados até a presente fase.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 14 de novembro de 2023.

DAVID  
REALE DA  
MOTA

Assinado de  
forma digital por  
DAVID REALE DA  
MOTA

**DAVID REALE DA MOTA.**  
**PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.**